



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE IMPERATRIZ
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº: 0800237-64.2024.8.10.0047
Classe CNJ: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assuntos CNJ: Atraso de voo
Autor ----
Advogado LARISSA LAINE OLIVEIRA LADEIRA - OABMA22420
Reu ----
Advogado FERNANDO ROSENTHAL - OABSP146730
Procuradoria

SENTENÇA

Cuida-se de **AÇÃO CÍVEL** proposta por **M----** em face da ----, qualificados nos autos, visando indenização por danos morais.

Dispensado o RELATÓRIO, à luz do artigo 38 da lei nº 9099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Não pairam dúvidas no sentido de que há, nestes autos, explícita relação jurídica de consumo entre as partes. **A parte autora enquadra-se como consumidor**, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990). **A empresa reclamada, por sua vez, reveste-se da condição de fornecedora**, conforme o art. 3º do estatuto em comento.

RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A legislação consumerista assegura, conforme o artigo 6º, inciso VI, do CDC, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos sofridos pelos consumidores. Esse é o viés pelo qual deve-se apreciar a presente demanda.

Ressalte-se que, por ser fornecedora, conforme o art. 14 do CDC, a ré responde objetivamente por eventual dano provocado aos usuários, desde que evidenciada a sua conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano.

Destaque-se, ainda, que **o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro**(art. 14, § 3º do CDC).

ATO ILÍCITO E INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL

O autor relata que comprou passagem para viajar o trecho entre Teresina e Imperatriz no dia 07/09/2022, com saída prevista para 17h45min. **Entretanto, o embarque não ocorreu no horário contratado, o voo saiu após o programado.**

A requerida não nega os fatos, alega necessidade de manutenção da aeronave, que impossibilitaram o embarque no horário, mas afirma que a viagem foi concluída com atraso de apenas 2h30min e não houve qualquer dano.

Diante da admissão dos fatos pela requerida, fica incontroverso o fato de que o voo não chegou no horário marcado, **configurando assim um ato ilícito**, caracterizado pelo atraso do voo em duas horas e meia. Resta, para análise, se houve ou não dano moral decorrente desse atraso.

Quanto ao alegado prejuízo moral, a jurisprudência do STJ decidiu por várias vezes que o atraso no voo superior a quatro horas enseja reparação por danos morais *in re ipsa*, ou seja, que se dá com a simples constatação do infortúnio, vez que "O contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, configurando o atraso manifesta prestação inadequada. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se *in re ipsa* em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro". (REsp 299532/SP, DJe 23/11/2009; REsp 1280372/SP, DJe 10/10/2014, RSTJ vol. 240 p. 603; EDcl no REsp 1280372/SP, DJe 31/03/2015).

Entretanto, em decisão mais recente, o tribunal decidiu que "**Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida**". (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

A referida decisão ponderou que "**Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral**". A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas:

- i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros;
- iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável;
- v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros".

No presente caso, além da comprovação do atraso, a parte autora não apresentou nenhuma prova de qualquer compromisso perdido por não ter chegado ao seu destino no horário, vez que sua "importante reunião" era no dia seguinte e o voo atrasou apenas duas horas e meia, logo, não provou seu prejuízo.

O episódio de atraso de voo de duas horas e trinta minutos, ainda que indesejável, insere-se no espectro de imprevistos habituais da aviação civil, cuja resolução encontra-se previamente delineada pela Resolução n. 400 da ANAC, que não contempla sequer assistência material para atrasos inferiores a quatro horas. A jurisprudência atual acima apontada, coaduna com a perspectiva de que não se pode presumir dano moral por meros atrasos, sem a devida comprovação de prejuízo substancial à parte afetada.

Desta feita, considerar o pedido de indenização por dano moral, em

situações como a presente, em que não há evidência de prejuízo significativo ou de falha grave na prestação do serviço aéreo, além de não encontrar respaldo na legislação aplicável e na jurisprudência dominante, a situação **configura uma tentativa de judicialização desnecessária de eventos que, embora possam causar algum desconforto, são inerentes à natureza do transporte aéreo**. Nesta improcedência da ação deve-se reiterar a necessidade de se restringir a utilização do Judiciário à solução de litígios que efetivamente demandem intervenção legal, evitando-se a banalização do conceito de dano moral por situações que não ultrapassem o mero aborrecimento. Neste sentido:

"A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida" (AgInt no AREsp 1.520.449/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).

Em conclusão, os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor, estresse acima dos níveis normais, etc. Isso, entretanto, **não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação do autor, sem qualquer repercussão mais grave.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários, ex vi, do art. 55 da Lei n. 9.099/95, pois não vislumbro caso de litigância de má-fé.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, uma vez que há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, de modo que não entendo caracterizada sua hipossuficiência, considerando a documentação apresentada na inicial, especialmente o objetivo de sua viagem e os valores para contratação do objeto da presente demanda.

Publicada a presente mediante lançamento no sistema PJE. Intime-se as partes.

Imperatriz-MA, 18 de abril de 2024

J **DAYNA LEÃO TAJRA REIS TEIXEIRA**

- Titular do 2º Juizado Especial Cível -

Assinado eletronicamente por: DAYNA LEÃO TAJRA REIS TEIXEIRA

19/04/2024 09:03:51

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



IMPRIMIR

GERAR PDF